



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 40/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2024**

**Interessado: Secretaria de Saúde**

**Assunto:** Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", com adoção do sistema de registro de preços, destinado à "aquisição de materiais diversos para utilização em campanhas e ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde" do Município de Mercedes.

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", com utilização do sistema de registro de preços, pelo critério menor preço por item, para a "aquisição de materiais diversos para utilização em campanhas e ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde", totalizando 14 itens, sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, e art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial de fls. 129-140.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
481	<i>[Handwritten Signature]</i>

realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 24/03/2024 (doc. de fl. 234), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 10/04/2024 (fl. 405).

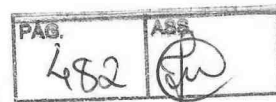
De igual modo, no tocante as peculiaridades inerentes ao sistema de registro de preços, observo que o processo atendeu às exigências elencadas no art. 82 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 63 e seguintes do Decreto Municipal n.º 034/2023.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas BABINSKI BOLSAS LTDA, GHC UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, MALHARIA SCHULZ LTDA, ELO TEXTIL LTDA, ROGERIO EVORA, ROBERTO SILVA SANTOS, ALEX POSSAMAI, K13 CONFECÇÕES LTDA, A. M. MACEDO DA SILVA, AGENCIA IMPERO LTDA, MATHEUS RODRIGUES FESTA, MERAKI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ASX COMERCIO DE PEÇAS INTIMAS LTDA, C. F. DE LIRA GOMES LTDA, ART CARD LTDA, RAYOR CONFECÇÕES LTDA, RONALDO SILVERIO MARCELINO LTDA, ACARTE COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA, PERSONALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, G. F. CONFECÇÕES LTDA, E & F IMPERIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA, BLEND BR COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, NACIONAL BRINDES PRESENTES CORPORATIVOS LTDA, ALFA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, SOUZAGREEN CONFECÇÕES LTDA, V. H. FERNANDES ALVES LTDA, VELHA GRAFICA LTDA, M2M CONFECÇÕES LTDA, JUAR BRINDES LTDA, KAMYIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, DEBRIN BRASIL LTDA, BELA VISTA TEXTIL LTDA, JAIR F. BACK & ANDREIA D. R. BACK LTDA, JN FABRICA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA, ROSILENE TONATTO SPAZZINI, LOUISE REIS DE CAMPOS, M. L. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, LEANDRO CARDOSO DE SOUZA, C. V. PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, BRAZ MULTIMIDIA LTDA, TITA UNIFORMES



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



LTDA, GENIUS MODAS E UNIFORMES LTDA, J. R. DA CONCEIÇÃO JUNIOR COMERCIAL LTDA, CONFECÇÕES MCB LTDA, RMR GRAFICA LTDA, LUNNA BELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FINNO TEXTIL LTDA, M. O. B. SORTE SERIGRAFIA E BRINDES (fls. 402-404)

Como a licitação foi iniciada para compra de 14 itens, foi realizado o mesmo número de julgamentos.

Os respectivos termos de julgamento (fls. 405-477), expedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada entre às 08:00:01 do dia 10/04/2024 (fl. 405) e 08:37:24 do dia 19/04/2024 (fl. 477), atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Para cada item seguiu-se a mesma sistemática procedimental.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital. Nesta etapa, após o esgotamento dos critérios de desempate das propostas apresentadas, o item 12 restou fracassado em razão de os licitantes mais bem colocados não apresentarem proposta adequada ao último lance ou documento de habilitação (fls. 399 e 467-472); o item 14 restou deserto (fls. 478-479).

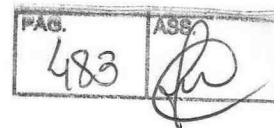
Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação das propostas classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe



# Município de Mercedes Estado do Paraná



ao Pregoeiro, sendo constado que as licitantes vencedoras atenderam aos requisitos de habilitação.

Não houve manifestação para interposição de recursos no momento oportuno.

Na sequência, os itens licitados foram adjudicados às respectivas empresas vencedoras, da seguinte forma:

**ITEM 1**

Valor Total R\$ 37,9000 – ALEX POSSAMAI

**ITEM 2**

Valor Total R\$ 8,8000 – JAIR F. BACK & ANDREIA D. R. BACK LTDA

**ITEM 3**

Valor Total R\$ 2,1100 – RMR GRAFICA LTDA

**ITEM 4**

Valor Total R\$ 13,0000 – ALFA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

**ITEM 5**

Valor Total R\$ 29,2000 – ALEX POSSAMAI

**ITEM 6**

Valor Total R\$ 34,2657 – LOUISE REIS DE CAMPOS

**ITEM 7**

Valor Total R\$ 21,2787 – LOUISE REIS DE CAMPOS

**ITEM 8**

Valor Total R\$ 21,9000 – DEBRIN BRASIL LTDA

**ITEM 9**

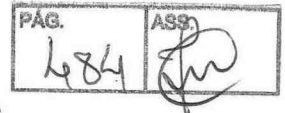
Valor Total R\$ 2,6000 – ALEX POSSAMAI

**ITEM 10**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



Valor Total R\$ 8,9910 – LOUISE REIS DE CAMPOS

### ITEM 11

Valor Total R\$ 3,4600 – ROGERIO EVORA

### ITEM 13

Valor Total R\$ 74,0000 – DEBRIN BRASIL LTDA

Não há registro da intenção de compor cadastro de reserva.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do Pregoeiro e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Nesse cenário, tem-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
485	

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

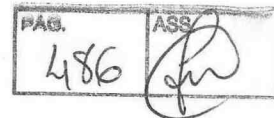
Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 3680, de 22/03/2024 (fls. 231-233); e no jornal Gazeta do Paraná, edição n.º 10382, de 24/03/2024, página 7 do caderno de publicidade legal (fl. 234);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão teve início em 10/04/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



(critério de julgamento de menor preço em aquisição de bens comuns);

- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

De igual modo, constata-se a obediência às peculiaridades exigidas especificamente para os casos em que se lança mão do sistema de registro de preços, naquilo aplicável a situação em análise, consoante prescreve o art. 82, I a IX, da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 71, *caput* e incisos I a V, do Decreto Municipal n.º 034/2023:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

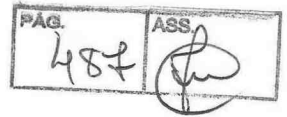
V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

**Art. 71.** Além das exigências previstas no *caput* do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

**I** – estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços;

**II** - indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

**III** - a possibilidade ou não, e o limite da adesão de outros órgãos e entidades;

**IV** - prazo de validade da ata de registro de preços;

**V** - previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

(...)

Vale destacar, ainda, que nos termos do art. 83 da Lei n.º 14.133/2021, “a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada”.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
488	

do Pregoeiro fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração da ata de registro de preços - independentemente da substituição desta por outros instrumentos hábeis -, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, a ata de registro de preços, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

Mercedes – PR, 22 de abril de 2024

**TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CIGERZA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**  
**OAB/PR 83.728**  
**(Portaria 105/2024)**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 40/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 13/2024, para Registro de Preços, que tem por objeto a *formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais diversos para utilização em campanhas e ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR	R\$ UNIT
01	Alex Possamai, CNPJ nº 27.694.614/0001-77	37,90
02	Jair Francisco Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ nº 05.252.765/0001-32	8,80
03	RMR Gráfica Ltda., CNPJ nº 46.202.155/0001-01	2,11
04	AFA Indústria, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 24.935.788/0001-96	13,00
05	Alex Possamai, CNPJ nº 27.694.614/0001-77	29,20
06	31.918.539 Louise Reis de Campos, CNPJ nº 31.918.539/0001-58	34,2657
07	31.918.539 Louise Reis de Campos, CNPJ nº 31.918.539/0001-58	21,2787
08	Debrin Brasil Ltda., CNPJ nº 00.658.540/0001-67	21,90
09	Alex Possamai, CNPJ nº 27.694.614/0001-77	2,60
10	31.918.539 Louise Reis de Campos, CNPJ nº 31.918.539/0001-58	8,9910
11	Rogério Evora, CNPJ nº 11.095.047/0001-00	3,46
12	FRACASSADO	
13	Debrin Brasil Ltda., CNPJ nº 00.658.540/0001-67	74,00
14	DESERTO	

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 24 de abril de 2024.

LAERTON  
WEBER:045304219  
88  
**Laerton Weber**  
PREFEITO

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2024.04.24 09:32:15  
-03'00'

- PUBLICADO -  
DATA: 24/04/24  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)  
EDIÇÃO: 3719



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

Pag 531 Ass

## MUNICÍPIO DE MERCEDES

24 de abril de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3719

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

compreendido entre 01/04/2024 e 18/04/2024 (até às 23:59h).

§4º Por ocasião da eventual convocação para contratação, ou em qualquer outro momento, poderá ser solicitada a exibição dos documentos em cópia autenticada por cartório, ou no original, para o fim de confirmar a correspondência do conteúdo das cópias digitalizadas encaminhadas anteriormente, pena de reclassificação e/ou rescisão contratual, conforme o caso.

Art. 7º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Mercedes-PR, 24 de abril de 2024

**Adeleto Becker**  
PRESIDENTE

COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 40/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 13/2024, para Registro de Preços, que tem por objeto a *formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais diversos para utilização em campanhas e ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR	R\$ UNIT
01	Alex Possamai, CNPJ nº 27.694.614/0001-77	37,90
02	Jair Francisco Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ nº 05.252.765/0001-32	8,80
03	RMR Gráfica Ltda., CNPJ nº 46.202.155/0001-01	2,11
04	AFA Indústria, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 24.935.788/0001-96	13,00
05	Alex Possamai, CNPJ nº 27.694.614/0001-77	29,20
06	31.918.539 Louise Reis de Campos, CNPJ nº 31.918.539/0001-58	34,2657
07	31.918.539 Louise Reis de Campos, CNPJ nº 31.918.539/0001-58	21,2787
08	Debrin Brasil Ltda., CNPJ nº 00.658.540/0001-67	21,90
09	Alex Possamai, CNPJ nº 27.694.614/0001-77	2,60
10	31.918.539 Louise Reis de Campos, CNPJ nº 31.918.539/0001-58	8,9910
11	Rogério Evora, CNPJ nº 11.095.047/0001-00	3,46
12	FRACASSADO	
13	Debrin Brasil Ltda., CNPJ nº 00.658.540/0001-67	74,00
14	DESERTO	

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 24 de abril de 2024.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

#### EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)